



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.951 - SC (2008/0155178-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES MANTIDAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/1991. TERMO INICIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.951 - SC (2008/0155178-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 303):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES MANTIDAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/91. TERMO INICIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugna a União pela reconsideração da decisão agravada.

Em primeiro ponto, argumenta que *deve se aplicar o art. 1º do Decreto 20.910/32, pois a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que ato que suprime parcela da remuneração possui natureza jurídica de ato único de efeitos concretos (equivalente à própria negativa do direito), e, conseqüentemente, interrompe-se a relação de trato sucessivo* (fl. 314).

Em outro ponto, afirma que *houve a extinção do cargo antigo juntamente com o Setor de Distribuição no qual estava inserido, bem como a criação de um novo Serviço de Distribuição, com um cargo de chefia especificamente idealizado para as novas e bem mais abrangentes atribuições do órgão* (fl. 318).

Pugna, ainda, pela não incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, sustenta que *a correção monetária somente deve ser apreciada a partir do ajuizamento da ação, segundo os índices oficiais para tanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IPCA-e) – fl. 319.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.951 - SC (2008/0155178-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): A despeito dos argumentos lançados pela ora agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Infere-se dos autos que em 3/10/1995, o ora recorrido endereçou à Administração pedido de revisão de incorporação de quintos, o qual foi inicialmente deferido. No entanto, ao requerer o pagamento das parcelas retroativas, objeto de um segundo pedido administrativo, sobreveio decisão indeferitória, em 7/10/1996.

Em face dessa decisão, o autor impetrou mandado de segurança, cuja decisão definitiva pelo descabimento da via mandamental ocorreu em 29/6/2000.

Em 26/1/2001, o ora recorrido ajuizou a presente ação, visando assegurar seu direito à revisão dos quintos incorporados na função de Chefe do Setor de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância de Florianópolis, a qual foi transformada para o Cargo de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância.

Pois bem. O requerimento administrativo foi indeferido em 7/10/1996, consubstanciando tal ato expressa negativa da Administração à pretensão do ora Recorrido.

Assim, dessa data iniciou-se o prazo prescricional para o interessado buscar junto ao Poder Judiciário a tutela pretendida, o qual se findou em 7/10/2001, porquanto decorrido o prazo previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Outrossim, tendo sido ajuizada a presente demanda em 26/1/2001, é de ser afastada a prescrição do fundo de direito, devendo incidir, na espécie, a Súmula n. 85/STJ, porque a relação é de trato sucessivo.

No mérito, cinge-se a controvérsia na análise da possibilidade de serem modificados os valores incorporados a título de quintos/décimos, em decorrência da transformação do cargo.

Desta feita, inicialmente, vale destacar a análise feita pelo Tribunal de origem sobre a identidade dos cargos ocupados, bem como a previsão legal expressa de aproveitamento da transformação de cargos, *litteris*:

Por meio da Lei n. 7.729/89 foram criadas, na 12ª Região, onze Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como cinco cargos em comissão de Distribuidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decorrência, foi expedida a Resolução n. 015/89, implantando os Serviços de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância e destinando para os cargos em comissão de Diretor de Serviço o código TRT 12ª. DAS 101-1.

Na sequência, foi publicada a RA n. 061/89, por meio da qual restou determinada a extinção do Setor de Distribuição dos Feitos de Primeira Instância de Florianópolis, sendo concomitantemente implantado, pela Resolução Administrativa 033/89, o Serviço de Distribuição dos Feitos de Primeira Instância de Florianópolis.

Observe-se que as atribuições do Setor de Distribuição de Feitos, elencados no artigo 10 do Regulamento Geral, anexo ao Regimento Interno do TRT da 12ª Região (fls. 75/95), não sofreram alterações, permanecendo vinculados ao Serviço de Distribuição.

Isso porque os atos administrativos que criaram e implantaram o Serviço de Distribuição não ampliaram as atribuições já desenvolvidas pelo setor originário. Dessa forma, é de se concluir que simplesmente ocorreu a elevação do nível hierárquico do referido setor, não existindo dúvidas quanto à correlação entre ambas as funções.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, decidiu que o cargo que originou a incorporação dos quintos **não foi extinto, mas sim transformado** no de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância.

Por isso, resta inviabilizada a pretendida inversão do aresto recorrido – no sentido de afirmar que houve a extinção do cargo **e não transformação**, na medida em que demandaria o exame da documentação acostada aos autos, sendo certo que tal análise é vedada, na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, a correção monetária relativa às parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos deve incidir desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas (REsp 1069794/PR, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 3/4/2012).

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0155178-4

AgRg no
Ag 1.069.951 / SC

Números Origem: 200172000007870 200804000194292

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocado do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.